# PARECER Nº 56/2025

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 32/2025, que "Dispõe sobre desafetação e permuta de bem público e dá outras providências".**

**RELATOR:** **Vereador Antônio Fernando Gomes**

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 32/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre desafetação e permuta de bem público e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 22 de abril de 2025. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 2025.

Conforme a justificativa enviada, o Projeto busca corrigir o número da matrícula do imóvel objeto de permuta pela Lei nº 2.691/2023. Tal número foi alterado quando foi realizado o desmembramento do terreno pertencente ao Município para posterior troca, conforme notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e, se for o caso, Contábil, por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 013-014, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 32/2025. A Assessoria Contábil, à fl. 015, emitiu parecer favorável à tramitação do Projeto, por entender que o projeto se encontra amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para análise de seus aspectos constitucional, legal e

jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC), para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Segundo a justificativa do Projeto, o Município de Piumhi, por meio da Lei Municipal nº 2.691/2023, foi autorizado a desafetar e, após desmembramento de um terreno, permutar um lote com área de 401,27 m². No momento do registro da escritura de permuta, "foi expedida Nota de Devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis solicitando a alteração da matrícula, tendo em vista que após o desmembramento foi aberta nova matrícula para o imóvel a ser permutado posto que fazia parte de um terreno urbano com área de 1.643,62 m². Deste modo, em que pese já tenha sido autorizada a permuta faz-se necessária nova lei autorizativa alterando apenas o número da matrícula do imóvel a ser permutado."

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, **voto favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 32/2025**, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Piumhi, 30 de maio de 2025.

**ANTÔNIO FERNANDO GOMES**
Secretário/Relator da CLJR, da CFO e da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
30/05/2025 às 13:30 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI